



Decisão Monocrática 00550/2022-4

Processo: 04265/2018-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
COLATINA – QUITAÇÃO A ANTÔNIO THADEU
TARDIN GIUBERTI – DEVOLVER AO MPEC PARA
REGISTROS NO SISTEMA DE COBRANÇA.**

RELATÓRIO

Em síntese, trata-se Prestação de Contas Anual realizada no Fundo Municipal de Saúde de Colatina, exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Thadeu Tardin Giuberti, Ordenador de Despesas, à época.

Denota-se do Acórdão TC-1351/2019-4 – Segunda Câmara, que esta Corte apenou o mencionado agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Consta Termo de Verificação 050/2022 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, certificação do recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda





– SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao ordenador de despesas.

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugnou seja expedida QUITAÇÃO ao Sr. Antônio Thadeu Tardin Giuberti, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330 , I e IV, do RITCEES.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que nos termos do ar. 288, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, foi delegada aos relatores competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando que consta do Termo de Verificação 050/2022 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, a certificação do recolhimento integral do valor da multa aplicada ao Sr. Antônio Thadeu Tardin Giuberti,

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados no Parecer Ministerial 1960/2022-1, na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017 e **EXPEÇO** a devida **QUITAÇÃO** ao senhor **Antônio Thadeu Tardin Giuberti**, quanto à multa pecuniária aplicada nestes autos, bem como posterior devolução dos autos à





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1351/2019-4 – Segunda Câmara.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança.

Vitória, 25 de Maio de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm